



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 04
M

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 05/2021
AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**
ASSUNTO: Veta Integralmente o Autógrafo de Lei 77, de 16 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a obrigação dos editais de concursos públicos estabelecerem nas questões de suas provas a inclusão de percentual mínimo sobre História e Geografia do Tocantins."
RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 77, de 16 de dezembro de 2020, por inconstitucionalidade material

O autógrafo vetado é oriundo do Projeto de Lei de autoria do Deputado Leo Barbosa que "dispõe sobre a obrigação dos editais de concursos públicos estabelecerem nas questões de suas provas a inclusão de percentual mínimo sobre História e Geografia do Tocantins".

Na justificativa, o Governador do estado, afirma que a propositura fere a autonomia administrativa dos municípios, extrapolando o limite de atuação legislativa estadual, conforme Constituição Federal, em seu art. 30, I e art. 34, inciso VII, alínea "c".

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Verifica-se que o Autógrafo de Lei em comento está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a Carta Magna conferiu aos municípios a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização, não cabendo a interferência do Estado neste aspecto.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece como de competência legislativa dos Municípios os assuntos que versam sobre interesse local e também compete estabelecer normas próprias de condução dos certames realizados em suas respectivas circunscrições territoriais, no âmbito de sua administração, especialmente sobre os conhecimentos necessários à ocupação dos cargos que compõem suas respectivas estruturas.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 77, de 16 de dezembro de 2020**, em virtude de inconstitucionalidade material.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora